



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 70, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito do usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

**AUTORIA:** Senador Paulo Bauer

**DESPACHO:** À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

SF/17544.68663-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º .....

.....

XIII – ao bloqueio do código de acesso e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de visitante.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O telefone celular tornou-se um item indispensável na vida das pessoas. Devido à mobilidade e às diversas funções que os *smartphones* proporcionam, trabalhar, se divertir, se comunicar e interagir com o mundo ficou bem mais fácil e rápido.

Mas o celular também se transformou em um alvo muito atrativo para os ladrões. Somente no Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública registrou, em 2016, o roubo de 239 mil aparelhos.

O celular roubado geralmente é destinado ao mercado paralelo, que o revende, uma vez que ele pode facilmente ser reutilizado por outra pessoa, com a simples troca do *chip*, que é o módulo de identificação do usuário.

A vítima, cujo celular foi roubado ou extraviado, passa a enfrentar, além do prejuízo financeiro, uma série de problemas, tais como a perda dos contatos, das fotos e de outros dados armazenados. Essa pessoa, que muitas vezes utiliza o celular como instrumento de trabalho, ainda fica privada do seu mais eficiente meio de comunicação e tem de deflagrar uma sequência de ações para se precaver e retomar sua rotina.

Inicialmente, o usuário é instado a solicitar o bloqueio do *chip* para impedir o uso indevido do número do seu telefone e do plano de serviços contratado junto à operadora. Depois, ele tem de lavrar um boletim de ocorrência. Em seguida, deve comparecer a uma loja da operadora para solicitar a recuperação do seu número telefônico, tendo que adquirir um novo *chip* e outro aparelho celular.

Não bastasse toda essa via-crúcis, têm sido objeto de frequente reclamação a indisponibilidade de *chips* nas lojas das operadoras e a dificuldade de o usuário manter o seu número de telefone, notadamente quando ele se encontra na condição de visitante, ou seja, fora da área de registro do aparelho.

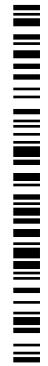
Tal situação é inaceitável e revela a necessidade de serem introduzidos avanços na legislação com o objetivo de coibir os roubos e furtos de celulares e minimizar os transtornos enfrentados pelos usuários.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para assegurar que o usuário, mesmo na condição de visitante, tenha o direito de impedir o uso indevido do celular furtado, roubado ou extraviado e possa permanecer utilizando seu número telefônico.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/17544.68663-04



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - 8/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 3º